



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13830.600017/2001-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-006.761 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de julho de 2019
Recorrente CARLOS ALBERTO CRUCCITI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 1996

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Constando, o valor considerado omitido, na declaração de rendimentos IRPJ da microempresa da qual o contribuinte era sócio, como rendimentos pagos ao mesmo, deve referido rendimento ser tributável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausente a Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de auto de infração de imposto de renda pessoa física - IRPF, espelho às fls. 93/94, ano-calendário 1996, que apurou imposto suplementar no valor de R\$ 990,64, acrescido de juros e multa de ofício, em virtude de omissão de rendimentos no valor de R\$ 5.992,68.

Consta da Informação Fiscal de fl. 37 que:

Para o contribuinte autuado foram apresentadas duas declarações do ano-calendário 1996, exercício 1997:

a) uma em modelo completo, recepcionada em 25/4/97, enviada pela internet, arquivada na DRF/Marília (fls. 55/58); e

b) outra em modelo simplificado, recepcionada em 29/4/97 por meio de formulário, arquivada na DRF/Osasco (fl. 61).

Foi cancelada a declaração em formulário e adicionado os rendimentos nela declarados para a declaração enviada pela internet, sendo lavrado o Auto de Infração.

O contribuinte alega que a declaração enviada pela internet foi feita sem o seu conhecimento e consentimento.

Conforme DIRPJ da empresa Kadoshei Confecção Ltda - ME de fls. 73/74, foi informado rendimento pago ao contribuinte no valor de R\$ 5.992,68, no ano de 1996.

Em instrumento particular de compromisso de compra e venda de fundo de comércio, fls. 75/76, datado de 30/12/95, consta que a empresa foi vendida.

A alteração societária foi realizada em 1/1/97, conforme documento de fls. 77/79.

Em impugnação de fls. 110/111, o contribuinte alega que deve ser considerada válida a declaração entregue em 29/04/97, por ser a correta, que transferiu a empresa e que não exerceu em 1996 nenhuma atividade comercial e tampouco angariou rendimentos.

A DRJ/SPOII, julgou o lançamento procedente, conforme Acórdão 17-22.755 de fls. 155/157, assim ementado:

ASSUNTO IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA Física - IRPF

Exercício: 1997

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Constando, o valor considerado omitido, na declaração de rendimentos IRPJ da microempresa da qual o contribuinte era sócio, como rendimentos pagos ao mesmo, deve a autuação ser mantida.

Lançamento Procedente

O contribuinte foi cientificado do Acórdão em 24/3/08 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 164) e em 23/4/08 apresentou recurso voluntário, fls. 167/170, que contém, em síntese:

Declara que iniciou as atividades na empresa Kadoshei Confecção Ltda - ME em 1994 e já em 1995 não fazia retirada de valores. Que a empresa foi vendida, mas devido à dúvida se superaria a crise financeira, acordou-se que a transferência na junta comercial ocorreria após um tempo.

Diz que começou a trabalhar na empresa GERDAU e que a declaração enviada pela internet era indevida e mentirosa, conforme declaração do contador que a enviou.

Afirma que não houve omissão de rendimentos e que só não cancelou a declaração enviada pela internet, por falta de conhecimento da mesma.

Entende ser injusto considerar somente a alteração contratual arquivada na Junta Comercial em 1997, porque ainda que fosse, não justificaria as retiradas.

Requer a baixa dos débitos improcedentes.

À fl. 113 foi juntada declaração do contabilista Carlos Valério, na qual informa que ele entregou, sem estar autorizado, DIRPF do contribuinte, não tendo este auferido rendimentos da pessoa jurídica naquele ano.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

MÉRITO

A legislação tributária define o fato gerador do imposto de renda, conforme CTN, art. 43, II:

Art.43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

No presente caso, o valor da renda que o contribuinte alega desconhecer, foi também informado na DIRPJ da empresa, da qual, segundo Junta Comercial, o contribuinte era proprietário até 31/12/1996.

Conforme consta do acórdão recorrido, o contribuinte busca negar os fatos mediante declarações de terceiros, convenções particulares, ineficazes para provar suas alegações. No caso dos autos, deve prevalecer a alteração contratual arquivada na Junta Comercial.

A discordância dos fatos não pode ser considerada para afastar o lançamento. A discordância desprovida da indicação dos motivos de fato (devidamente comprovados) ou de direito em que se fundamenta a irresignação é entendida como negativa geral, o que não configura impugnação ou recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier

